

Instrução do Banco de Portugal n.º ____/2020

A presente Instrução regulamenta, atendendo ao princípio da proporcionalidade, os deveres de reporte à autoridade de supervisão competente que impendem sobre as entidades abrangidas pelo Aviso do Banco de Portugal n.º [.....], respeitante à conduta e cultura organizacional e aos sistemas de governo e controlo interno.

Em particular, na presente Instrução consagra-se as regras que deverão ser observadas pelas entidades abrangidas pelo Aviso do Banco de Portugal n.º [.....], relativamente ao seguinte:

- a) O envio dos relatórios de autoavaliação da adequação e eficácia da cultura organizacional e dos sistemas de governo e de controlo interno, e respetivos anexos, à autoridade de supervisão competente;
- b) O conteúdo e o envio do relatório previsto pelo n.º 7 artigo 116.º-AA do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras à autoridade de supervisão competente;
- c) O reporte da identificação dos colaboradores que têm impacto material no perfil de risco da instituição.

A presente Instrução consagra igualmente, ainda que de forma não exaustiva, as categorias de riscos que devem ser tidas em consideração pelas entidades abrangidas pelo Aviso do Banco de Portugal n.º [.....] para efeitos de identificação, avaliação, acompanhamento e controlo dos riscos a que estão ou podem vir a estar expostas (Anexo I).

Por último, a presente Instrução inclui ainda o ficheiro que deverá ser utilizado pelas entidades acima referidas para procederem ao reporte das deficiências identificadas, em matéria de conduta e cultura organizacional e de sistemas de governo e controlo interno, e que estará disponível no BPnet.

O projeto da presente Instrução foi sujeito a consulta pública, tendo sido ouvidas a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea c) do artigo 133.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução regula:

- d) O envio dos relatórios de autoavaliação da adequação e eficácia da cultura organizacional e dos sistemas de governo e de controlo interno pelas entidades abrangidas pelo Aviso do Banco de Portugal n.º [...], adiante designadas por “instituições”, e respetivos anexos, à autoridade de supervisão competente;
- e) O conteúdo e o envio do relatório previsto pelo n.º 7 artigo 116.º-AA do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras à autoridade de supervisão competente;

- f) O reporte da identificação dos colaboradores que têm impacto material no perfil de risco da instituição, previsto no [artigo 41.º, alínea c)] do Aviso do Banco de Portugal n.º [.....].

Capítulo II

Obrigação de reporte dos relatórios anuais de autoavaliação

Artigo 2.º

Relatório anual de autoavaliação

1 – As instituições enviam à autoridade de supervisão competente o relatório anual de autoavaliação da adequação e eficácia da cultura organizacional e dos sistemas de governo e de controlo interno, previsto no [artigo 55.º do Aviso do Banco de Portugal n.º [.....]], acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação dos responsáveis pelas funções de controlo interno, com a indicação dos respetivos contactos (telefone e endereço de correio eletrónico);
- b) Identificação da unidade de estrutura responsável por coordenar a elaboração do relatório de autoavaliação;
- c) Descrição, organizada por categorias de riscos a que a instituição se encontra exposta, tendo em consideração as diferentes categorias de riscos elencadas no Anexo I à presente Instrução e a metodologia para classificação das deficiências constante do Anexo II, das seguintes deficiências identificadas no período a que respeita o relatório e que ainda não se encontrem integralmente corrigidas:
 - i) Deficiências detetadas no âmbito das ações e avaliações de controlo realizadas pela instituição e pelo respetivo auditor externo;
 - ii) Deficiências detetadas por quaisquer autoridades de supervisão.
- d) Descrição das deficiências identificadas em relatórios anteriores e que ainda se mantenham;
- e) Declaração expressa, quer do órgão de administração, quer do órgão de fiscalização, sobre a adequada classificação atribuída às deficiências classificadas com “impacto elevado” e “impacto muito elevado”, atendendo à metodologia constante do Anexo II e avaliação sobre o impacto que tais deficiências têm na adequação e eficácia da cultura organizacional da instituição e dos seus sistemas de governo e de controlo interno;
- f) Cópia do plano plurianual de auditoria interna previsto na [alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º do Aviso do Banco de Portugal n.º [.....]] e indicação da data da última ação de auditoria realizada a cada unidade de estrutura da instituição, com confirmação expressa de que todas as áreas de atividade da instituição estão incluídas no plano;
- g) Descrição, quando aplicável, das alterações materiais à organização interna da instituição que tenham ocorrido no período a que respeita o relatório;
- h) Avaliação sobre o preenchimento das condições previstas na [alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Aviso do Banco de Portugal n.º [.....]] e, caso estejam preenchidas, e a instituição opte por não dispor de uma função de gestão de riscos independente, descrição dos mecanismos implementados com vista a dar cumprimento ao disposto no [n.º 1 do mesmo artigo];
- i) Avaliação sobre o preenchimento das condições previstas na [alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Aviso do Banco de Portugal n.º [.....]] e, caso estejam preenchidas, e a instituição

opte por não dispor de uma função de conformidade independente, descrição dos mecanismos implementados com vista a dar cumprimento ao disposto no [n.º 1 do mesmo artigo];

- j) Avaliação sobre se se encontram reunidos os requisitos previstos nos [n.º 3, alínea b), e n.º 4 do artigo 16.º do Aviso do Banco de Portugal n.º [...]] e, caso estejam preenchidos, e a instituição optar por subcontratar a função de auditoria interna, fundamentação dessa opção;
- k) Caso a instituição tenha optado por combinar as funções de gestão de riscos e de conformidade, fundamentação do órgão de administração para esta opção, nos termos do [n.º 2 do artigo 16.º do Aviso do Banco de Portugal n.º [...]].

2 – A data de referência do relatório referido no n.º 1 é 31 de dezembro de cada ano, podendo a autoridade de supervisão competente solicitar, a todo o tempo, informações atualizadas às instituições sobre o seu conteúdo, nomeadamente pontos de situação sobre o estado das deficiências anteriormente reportadas.

Artigo 3.º

Tratamento das deficiências no relatório anual de autoavaliação

1 – Para efeitos do disposto na [alínea c) do número 1 do artigo anterior], a descrição inclui, relativamente a cada uma das deficiências classificadas com “impacto elevado” e “impacto muito elevado”, atendendo à metodologia constante do Anexo II, os seguintes elementos:

- a) Código numérico único atribuído;
- b) Categoria de risco, nos termos do Anexo I à presente Instrução;
- c) Classificação da deficiência atendendo à metodologia constante do Anexo II à presente Instrução;
- d) Unidade de estrutura, função ou órgão a que respeitam a deficiência;
- e) Data em que foi identificada e a data em que foi comunicada ao órgão de administração;
- f) Função de controlo interno responsável pela monitorização das medidas corretivas destinadas a suprir a deficiência;
- g) Descrição da deficiência e das suas potenciais implicações;
- h) Indicação sobre se a deficiência foi identificada pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, incluindo referência ao documento em que foi identificada e data de referência;
- i) Indicação sobre se a deficiência já se encontrava identificada no relatório anterior;
- j) As medidas em curso ou a adotar para corrigir a deficiência e prevenir a sua ocorrência futura, incluindo os prazos estabelecidos para o efeito;
- k) Indicação se a data prevista para implementação das medidas corretivas destinadas a suprir a deficiência foi alvo de prorrogação, justificação para a prorrogação e nova data prevista para implementação das referidas medidas.

2 - Para efeitos do disposto na [alínea c) do número 1 do artigo anterior], o relatório inclui, ainda, o número de deficiências classificadas com “impacto moderado” e “impacto reduzido”, atendendo à metodologia constante do Anexo II, com indicação do número de deficiências em aberto há mais de um ano e do número de medidas corretivas que foram alvo de prorrogação relativamente ao prazo inicialmente definido.

3 - A instituição mantém documentadas informações detalhadas sobre as deficiências com “impacto moderado” e com “impacto reduzido”, disponíveis para análise pela autoridade de supervisão competente.

4 – Cada deficiência apenas pode ser contabilizada e reportada uma vez, sendo reportada pela função de controlo interno responsável pela monitorização das medidas corretivas destinadas a suprir a deficiência.

5 – O órgão de administração assegura que a instituição não limita o número de deficiências reportadas no relatório.

6 - O reporte das deficiências é efetuado, em formato editável, através dos ficheiros que constam do Anexo III à presente Instrução, disponíveis no BPnet.

7 – A classificação das deficiências atendendo à metodologia constante do Anexo II é objeto de validação pela função de auditoria interna da instituição, sendo formalizada em relatório emitido pelo responsável dessa função, que consta de anexo ao relatório referido no [artigo 2.º].

Capítulo III

Relatórios anuais de autoavaliação nos grupos financeiros

Artigo 4.º

Relatório anual de autoavaliação do grupo

1- As instituições enviam à autoridade de supervisão competente o relatório anual de autoavaliação do grupo, previsto no [artigo 58.º do Aviso do Banco de Portugal n.º [...]], acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação dos responsáveis pelas funções de controlo interno da empresa-mãe, com a indicação dos respetivos contactos (telefone e endereço de correio eletrónico);
- b) Identificação da unidade de estrutura responsável pela elaboração do relatório de autoavaliação;
- c) Descrição, organizada por categorias de riscos a que o grupo financeiro se encontra exposto, tendo em consideração as diferentes categorias de riscos elencadas no Anexo I à presente Instrução e a metodologia para classificação das deficiências constante do Anexo II, e atendendo ao disposto no [n.º 1 do artigo 3.º], das seguintes deficiências identificadas no período a que respeita o relatório e que ainda não se encontrem integralmente corrigidas:
 - i) Deficiências detetadas no âmbito das ações e avaliações de controlo realizadas pelo auditor externo, pela empresa-mãe ou por qualquer filial que tenham impacto no sistema de controlo interno do grupo financeiro;
 - ii) Deficiências detetadas por quaisquer autoridades de supervisão sobre o sistema de controlo interno do grupo financeiro;
 - iii) Deficiências associadas às tarefas centralizadas das várias entidades do grupo.
- d) Uma descrição das deficiências identificadas em relatórios anteriores e que ainda se mantenham;
- e) Declaração expressa do órgão de administração e do órgão de fiscalização sobre a adequada classificação atribuída às deficiências classificadas com “impacto elevado” e

“impacto muito elevado”, atendendo à metodologia constante do Anexo II e avaliação sobre o impacto que tais deficiências têm no sistema de controlo interno;

- f) Cópia do plano plurianual de auditoria interna da empresa-mãe relativo ao sistema de controlo interno do grupo financeiro e indicação da data da última ação de auditoria realizada, com confirmação expressa de que todas as dimensões relevantes do sistema de controlo interno do grupo financeiro estão incluídas no plano;
- g) Descrição, quando aplicável, das alterações materiais à estrutura organizativa do grupo financeiro que tenham ocorrido no período a que respeita o relatório.

2 - Para efeitos do disposto na [alínea c) do número anterior] apenas relevam as deficiências que, independentemente da sua classificação ao nível da filial, sejam classificadas com “impacto elevado” e “impacto muito elevado”, de acordo com a metodologia definida no Anexo II à presente Instrução, atendendo ao impacto que têm no grupo.

3 – Caso considere insuficientemente a fundamentação para a exclusão da obrigação de elaboração de relatórios individuais, nos termos da [alínea e) do n.º 1 do artigo 58.º do Aviso], a autoridade de supervisão competente pode solicitar a sua elaboração a todo o tempo.

Capítulo IV

Prazos de reporte à autoridade de supervisão competente

Artigo 5.º

Entidades habilitadas a receber depósitos

O órgão de administração das instituições que correspondam a entidades habilitadas a receber depósitos assegura que o relatório anual de autoavaliação da adequação e eficácia da cultura organizacional e dos sistemas de governo e de controlo interno referido no [artigo 55.º do Aviso do Banco de Portugal n.º [...]], incluindo os elementos referidos no [artigo 2.º da presente Instrução], é remetido à autoridade de supervisão competente até ao último dia de fevereiro de cada ano.

Artigo 6.º

Entidades não habilitadas a receber depósitos

1 - O órgão de administração das instituições que não se encontram abrangidas pelo disposto no artigo anterior assegura que o relatório anual de autoavaliação da adequação e eficácia da cultura organizacional e dos sistemas de governo e de controlo interno, referido no [artigo 55.º do Aviso do Banco de Portugal n.º [...]], com exclusão dos elementos referidos no [artigo 2.º da presente Instrução], é enviado à autoridade de supervisão competente até ao último dia do mês de fevereiro de cada ano.

2 – As instituições referidas no presente artigo enviam, de imediato, à autoridade de supervisão competente, os elementos referidos no [artigo 2.º], sempre que tal lhes seja solicitado.

Artigo 7.º

Grupos financeiros

1 – O órgão de administração da empresa-mãe de um grupo que inclua entidades habilitadas a receber depósitos:

- a) Assegura que o relatório anual de autoavaliação do grupo, referido no [artigo 58.º n.º 1 do Aviso do Banco de Portugal n.º [...]], é remetido à autoridade de supervisão competente até ao último dia de fevereiro de cada ano;
- b) Assegura que os relatórios individuais respeitantes a entidades habilitadas a receber depósitos, referidos no [artigo 58.º, n.º 1, alínea e) do Aviso do Banco de Portugal n.º [...]], são remetidos à autoridade de supervisão competente dentro do prazo referido na alínea anterior.

2 – O órgão de administração da empresa-mãe de um grupo assegura que os relatórios anuais de autoavaliação referidos no [artigo 58.º, n.º 1, alínea e) do Aviso do Banco de Portugal n.º [...]], com exclusão dos elementos referidos no [artigo 4.º da presente Instrução] quando respeitem a entidades não habilitadas a receber depósitos, são enviados à autoridade de supervisão competente até ao último dia do mês de fevereiro de cada ano.

3 – O órgão de administração da empresa-mãe de um grupo envia, de imediato, à autoridade de supervisão competente os elementos referidos no [artigo 4.º da presente Instrução], que respeitem a entidades não habilitadas a receber depósitos, sempre que tal lhe seja solicitado.

4 – O envio pela empresa-mãe dos relatórios individuais referidos na [alínea b) do n.º 1] dá cumprimento à obrigação prevista no [artigo 5.º] e o envio pela empresa-mãe dos documentos referidos no número anterior dá cumprimento à obrigação prevista no [artigo 6.º].

Capítulo V

Relatório sobre participação de irregularidades

Artigo 8.º

Relatório anual a apresentar à autoridade de supervisão competente

O relatório anual previsto no número 7.º do artigo 116.º-AA do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras deve conter:

- a) A descrição dos meios de receção, tratamento e arquivo das participações de irregularidades previstos no n.º 1 do artigo 116.º-AA do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- b) Indicação, para cada participação recebida, dos seguintes elementos:
 - i) Referência interna atribuída à participação;
 - ii) Data da receção da participação;
 - iii) Descrição sumária dos factos participados e respetivo enquadramento jurídico;
 - iv) Descrição sumária das diligências para averiguação da factualidade participada;
 - v) Estado do processo (pendente ou finalizado);
 - vi) Resultado da investigação;
 - vii) Data de envio de resposta ao denunciante;
 - viii) Descrição das medidas adotadas ou a adotar em resultado da participação e fundamentação para a não adoção de quaisquer medidas;
- c) Indicação do número total de participações recebidas no período de referência.

Artigo 9.º

Reporte do relatório sobre participação de irregularidades

O relatório referido no artigo anterior é elaborado com referência a 31 de dezembro de cada ano e enviado à autoridade de supervisão competente, até ao último dia de fevereiro de cada ano.

Capítulo VI

Reporte da identificação dos colaboradores que têm impacto material no perfil de risco da instituição

Artigo 10.º

Reporte dos colaboradores que têm impacto material no perfil de risco da instituição

O reporte à autoridade de supervisão competente da identificação dos colaboradores que têm impacto material no perfil de risco da instituição, previsto no [artigo 41.º, alínea c) do Aviso do Banco de Portugal n.º [...]], é efetuado até ao último dia de fevereiro de cada ano.

Capítulo VII

Forma do reporte

Artigo 11.º

Reporte através da plataforma BPnet

Os documentos que, ao abrigo da presente Instrução, são reportados à autoridade de supervisão competente, são submetidos através do sistema BPnet regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2016.

Capítulo VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º

Prazo transitório de entrega

De modo a garantir que as instituições dispõem de um prazo adequado para dar cumprimento aos requisitos definidos na presente Instrução, o primeiro envio dos relatórios e demais documentos previstos na presente Instrução à autoridade de supervisão competente, ocorre até ao último dia de fevereiro de 2021, com referência a todo o ano de 2020.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

[...] de [...] de 2020 - O Governador, Carlos da Silva Costa.

ANEXO I

CATEGORIAS DE RISCOS

Categoria de Risco	Subcategoria de Risco
Risco de Modelo de Negócio	Viabilidade do modelo de negócio
	Sustentabilidade do modelo de negócio
Risco de Governo interno	Estrutura de Governo Interno
	Estrutura de gestão de risco e cultura de risco
	Infraestruturas, dados e reporte
Risco de Crédito	Risco de incumprimento
	Risco país
	Risco de crédito cambial
	Risco soberano
	Risco de empréstimos especializados
	Risco de crédito de contraparte
	Risco de migração
	Risco do "spread" de crédito
	Risco de concentração de crédito
	Risco de securitização
	Risco residual
	Risco de redução dos montantes a receber
	Risco de liquidação e entrega
Risco de Mercado	Risco de posição geral (instrumentos de dívida)
	Risco de posição específico (instrumentos de dívida)
	Risco do "spread" de crédito
	Risco de instrumentos de capital
	Risco de migração
	Risco de incumprimento
	Risco de mercadorias
	Risco cambial
	Risco de opções
	Risco de ajustamento da avaliação de crédito
	Risco de instrumentos de capital na carteira bancária
	Risco de base
	Risco soberano
Risco de concentração / Risco de liquidez	
Risco de Taxa de Juro da Carteira Bancária	Risco de reavaliação
	Risco de curva de rendimentos

	Risco de base
	Risco de opção
Risco Operacional	Fraude interna
	Fraude externa
	Práticas em matéria de emprego e segurança no local de trabalho
	Clientes, produtos e práticas comerciais
	Danos ocasionados a ativos físicos
	Perturbação das atividades comerciais e falhas do sistema
	Execução, entrega e gestão de processos
Risco de Liquidez e de Financiamento	Risco de financiamento por grosso de curto prazo
	Risco intradiário
	Capacidade e qualidade das reservas de liquidez
	Risco cambial de liquidez de curto prazo
	Oneração de ativos
	Desequilíbrios de financiamento estruturais
	Risco de financiamento por grosso de longo prazo
	Risco de financiamento de retalho
	Risco de sustentabilidade do financiamento cambial
Outros Riscos	Risco reputacional
	Risco de inconformidade
	Risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo
	Risco de fundo de pensões
	Risco seguros
	Risco imobiliário
	Risco de step-in
	Risco de participação
	Outros riscos de concentração
	Risco de alavancagem excessiva
	Risco de grupo

Nota: As instituições deverão alocar os riscos a que se encontram expostas às sete categorias de risco indicadas no quadro anterior. A coluna designada "Subcategoria de Risco" visa apresentar uma lista não exaustiva de riscos a que uma instituição está ou pode vir a estar exposta, pretendendo refletir taxonomias de riscos comumente utilizadas pelas instituições.

ANEXO II
METODOLOGIA DE CLASSIFICAÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS

Deficiência decorrente de:	Impacto (atual ou potencial)*:	Classificação:
Legislação / Regulamentação / Normativo interno <i>Soft law / Best Practices</i>	Impacto reduzido	F1 – Reduzido
Legislação / Regulamentação / Normativo interno <i>Soft law / Best Practices</i>	Impacto moderado	F2 – Moderado
Legislação / Regulamentação / Normativo interno	Impacto elevado	F3 – Material
Legislação / Regulamentação / Normativo interno	Impacto muito elevado	F4 – Elevado

*Impacto na situação financeira da instituição, nível de requisitos de fundos próprios, governo interno, liquidez, alavancagem, modelo de negócio, gestão e controlo de riscos.

ANEXO III
FICHEIRO PARA REPORTE DE DEFICIÊNCIAS



2020 02 13 -
Template de reporte c